



PRINCÍPIO DA ORALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Adriana Aparecida Ramos dos SANTOS¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: O princípio da oralidade tem sua previsão legal na Constituição Federal assegurando a prática no âmbito do direito processual, que determina que alguns atos deva ser praticados de maneira oral, ou seja, instruindo que deve prevalecer em determinado momento do processo a palavra falada sobre a escrita nos processos. Isso fica claro no agravo de instrumento, sendo orientado que deve ocorrer oralmente. O **princípio da oralidade** com enfoque no presente trabalho, evidencia então, a importância de se utilizar a palavra falada durante a audiência, ou seja, em juízo, permitindo um debate e estabelecendo relações de diálogos que favorecem elementos para conclusões entre as partes e proporcionando também ao juiz uma melhor motivação e convicção como suporte para sua decisão. Destarte, o presente artigo traz à discussão a luz da Constituição do direito brasileiro e principalmente no direito processual, sobre a adequada utilização do princípio da oralidade e seus subprincípios, para que não acarrete consequências como morosidade processual e não efetivação da prestação jurisdicional e sim, para que possa auxiliar a atividade jurisdicional com qualidade e eficácia, tornando o processo mais célere e com economia processual. Esse entendimento na finalidade de tal princípio na prática forense é almejado pela lei lhe atribui essa característica peculiar, que na sua prática adequada efetiva os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Princípio da Oralidade. Subprincípios. Instrumento de Efetivação de Direitos. Morosidade da Justiça. Prestação Jurisdicional Efetiva.

1 INTRODUÇÃO

Discutir sobre a oralidade e o princípio da oralidade no universo jurídico nos fez refletir sobre ações voltadas para prática forense, pois a oralidade é uma comunicação primordial e mais antiga conhecida e utilizada entre as pessoas.

Estudos recentes demonstram que a linguagem e a fala aprofundam e aprimoram debates dando ênfase para o binômio oralidade-escritura existentes. No Direito Romano, a oralidade sempre foi uma tendência que inicialmente era

¹ A autora é Graduada do Curso de Direito em Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente E-mail: adriana_cinderela@hotmail.com

² Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais.



expresso por meio do processo de forma oral pela *legis actiones* - ou ação de lei pela qual se iniciava o procedimento contencioso-e per formulas - momento em que se falava perante o magistrado. Em seguida as partes e seus advogados falavam apresentavam provas para que na sequência o juiz igualmente de forma oral pronunciava a sentença.

Mas subsequentemente esse modelo de processo foi sendo substituído pela escrita sobressaindo a oralidade o que se tornou vigente atualmente no nosso Direito.

Assim sendo, a forma de se expressar através da oralidade volta a ganhar novos espaços no mundo jurídico de forma relevante e se demonstrando eficaz em se tratando de uma prestação jurisdicional efetiva, com benefícios como a celeridade e economia processual e o mais importante às garantias dos direitos fundamentais consagrando a nossa carta magna.

É importante ressaltarmos os atributos positivos da oralidade no processo sendo o contato direto entre as partes ou até mesmo os sujeitos envolvidos no processo. É um discurso livre, informal, reduzido, espontâneo, autônomo e seus eventuais erros são corrigidos momentaneamente. Apropriamos da expressão oral juntamente com expressões faciais e gestuais, o que proporciona uma valoração e melhor compreensão da mensagem. No entanto, é preciso que entendamos o processo oral como uma expressão que vem agregar no procedimento jurisdicional com seus princípios e subprincípios onde se obtêm grandes vantagens no discurso falado, mas não se exclui a escrita, apenas proporciona um diálogo eficaz e direto o órgão judicante e as partes envolvidas no processo e até mesmo o próprio magistrado.

O presente artigo versou sob os aspectos imprescindíveis relacionados aos princípios do direito processual, bem como os elencados em Constituição Federal de 1988, os quais, norteiam o direito processual brasileiro.

O trabalho teve por finalidade uma análise crítica da relação da prática dos princípios constitucionais no direito processual e seu alcance na proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a princípio realizou-se uma exposição do princípio da oralidade e seus subprincípios constitucionais no direito processual, embasado em doutrina, tecendo breves considerações. Na sequência, fez a aplicação dos mesmos, com breve análise relacionando os princípios e a proteção dos direitos



fundamentais, evidenciando sua instrumentalização no processo, ressaltando seu objetivo efetivo na prestação jurisdicional de qualidade.

O estudo direcionou o artigos obre o sistema oral e sistema escrito em suas peculiaridades; o princípio da Oralidade e sua Importância no Processo e como se relaciona com seussubprincípios da imediação, subprincípio da concentração e subprincípio da identidade física do juiz em seu convencimento.

Para nortear todos os procedimentos realizados no trabalho, utilizamos o método dedutivo, ou seja, método **hipotético-dedutivo** e de pesquisa bibliográfica.

2 SISTEMA ORAL E SISTEMA ESCRITO EM SUAS PECULIARIDADES

A comunicação entre indivíduos ao longo da história foi ocorrendo de maneira a melhorar a relação entre indivíduos de uma sociedade.

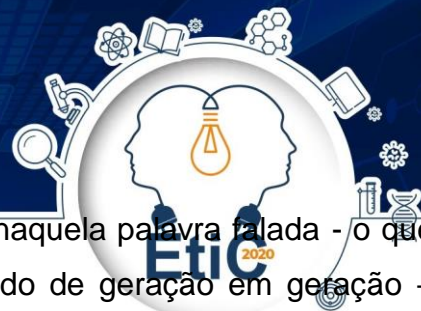
A vista disso, a Comunicação e Linguagem é a ciência que estuda a comunicação e os diversos tipos e funções de linguagem, e seus meios que são os sinais e a evolução da linguagem, onde a comunicação ocorre por meio de sistema simbólicos como a linguagem escrita, oral e gestual nos permitindo realizar a comunicação, podendo essa ser verbal e não verbal.

Especificamente no nosso trabalho abordaremos a linguagem escrita e oral, pela relevância do assunto tratado.

Tanto a linguagem escrita quanto à falada, são expressões de linguagem feita através de palavras, que visam estabelecer comunicação, ou seja, um diálogo com determinado fim. No qual cada uma tem suas peculiaridades.

Na linguagem escrita podemos verificar que suas características, há um distanciamento, ou seja, um contato indireto entre remetente e destinatário. Traz uma formalidade gramatical e cumprimento de algumas normas linguísticas, sequência e organização de pensamento para que permita a compreensão da mensagem. Por ser escrito, feito com antecedência e planejamento, a linguagem escrita permite a correção dos erros, rever e adequar melhor o conteúdo a ser expressos e tem duração no tempo possibilitando a lida e relida, pois se trata de um registro.

Já na linguagem oral - diferentemente da linguagem escrita - não há um distanciamento, ou seja, o contato é direto entre remetente e destinatário. É um discurso livre, informal, reduzido e espontâneo. Por não ser escrito, às vezes



apresenta erro, falhas que não podem ser corrigidos naquela palavra falada - o que também não se exige escolarização porque é passado de geração em geração – usando gestos, expressões faciais e gestuais, o que permite uma melhor compreensão da mensagem. O conteúdo a ser expressos e não tem duração no tempo, pois não se trata de um registro, é uma expressão do pensamento, por isso a possibilidade de interrupções, e desvio do assunto.

Assim, a linguagem oral é utilizada diariamente para uma comunicação verbal entre as partes que se enfrentam no processo. Enquanto a linguagem escrita é usada em forma de registro.

As diferenças de uma e outra é notável, ou seja, entre linguagem oral e linguagem escrita, não há que se discutir qual é mais importante cada uma delas possui características específicos. Afinal, estão presentes vários níveis de formalidade e informalidade – dependendo de sua contextualização - na oralidade e na escrita.

2.1 Princípios da Oralidade no Direito Processual e sua Importância no Processo

O princípio da oralidade encontra-se previsto na legislação na Constituição Federal previsto na prática do direito processual brasileiro. No entanto, minha inquietude acontece na aplicação do referido princípio, que a nosso ver é imprescindível na prestação jurisdicional, e ainda mais no que diz respeito ao acesso à justiça, o qual não vem sendo aplicado adequadamente ocasionando prejuízos aos cidadãos, e a todo sistema jurisdicional. Desta forma, o que nos instigou a realizar os estudos é analisar e demonstrar a possibilidade de uma adequada aplicação do referido princípio para uma prestação jurisdicional efetiva, bem como na efetivação de direitos pleiteados pelos detentores dos direitos fundamentais conforme determina a Legislação para os cidadãos.

Em vista disso, a oralidade é um direito fundamental esculpido em nossa carta magna em seu **Art. 5º, LX, e 93, IX da CF/88**, que determina a necessidade do diálogo processual o que permite a comunicação entre as partes. Além de ser um direito, acreditamos que o princípio da oralidade é imprescindível na instrução processual, pois garante ao juiz à legalidade e uma participação efetiva na



direção do processo garantindo à acessibilidade a justiça, corroborando na dilatação das provas e fortalecendo a segurança jurídica.

Aprofundando melhor, estamos falando da decisão judicial que deve ser motivada e fundamentada pelo magistrado e que seus requisitos estão presentes no art. 131 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o princípio da livre convicção do magistrado garante ao julgador autonomia de decidir a lide conforme a realidade dos fatos no processo. Por isso, a necessidade da devida apropriação do princípio da oralidade, para motivar e convencer o juiz no momento de apreciação das provas, contribuindo para celeridade e economia processual, visto que o direito processual é amparado pela busca da verdade real, aprofundando uma discussão para que haja uma interpretação adequada do magistrado na sentença de mérito.

No direito processual, o princípio da oralidade encontra previsão legal para a sua aplicação nos artigos 139, 370 e 456, CPC.

Segundo Leite (2012, p. 76-77) outra manifestação do princípio em questão se revela no momento da audiência, afinal é proporcionado às partes um contato direto com o magistrado, ocorrendo à exposição dos seus direitos o que resulta em debates orais e automaticamente também oralmente o magistrado tem a possibilidade de ouvir interpretar e se posicionar frente o impasse de questões que surjam momentaneamente.

A doutrina entende que o princípio da oralidade é vetor na exteriorização de outros princípios como é no caso do princípio da imediatividade, princípio da identidade física do juiz, princípio da concentração, mantendo a credibilidade da prova oral na primeira instância acompanhada pelo juízo *a quo* frente ao processo.

Desta forma, o princípio da oralidade é fundamental desde a fase de instrução processual até o fim do processo que se dá com trânsito em julgado.

Segundo Almeida (2009), determina-se a oralidade no processo pela vinculação da decisão judicial em todos os níveis de jurisdição.

Chiovenda (1949, p.363-364) considera oral, o processo em que o juiz que deve pronunciar a sentença recolhendo elementos para sua convicção, isto é, o que interroga as partes, as testemunhas, os peritos e examina com os seus próprios olhos os objetos e lugares controvertidos: para que isto seja possível, é necessário que o juiz seja a mesma pessoa física do princípio até o fim da tramitação da causa;



que as atividades processuais estejam concentradas em um breve período de tempo e que se desenvolvam sem interrupções, resolvendo-se os incidentes na mesma sessão; que o contato entre partes e o juiz seja imediato e que, como meio comunicativo, sirva predominantemente a viva voz. Oralidade é um nome que indica, portanto, um conjunto de princípios interdependentes.

Diante da argumentação exposta, o princípio da oralidade juntamente com seus subprincípios tem papel fundamental na prestação jurisdicional, pois garante ao magistrado que profere a decisão em primeira instância, um contato maior acerca das provas favorecendo-se de forma privilegiada para sua motivação e convencimento, garantindo-lhe exatidão nos depoimentos coletados, a valoração das provas o que fortalece a materialidade do princípio da oralidade como pressuposto de validade e eficácia do processo equitativo na prestação jurisdicional, reportando para a segurança jurídica garantindo com eficácia o acesso a justiça de maneira justa.

2.1.1 Subprincípio da imediação

O princípio da imediação ocorre no momento em que o juiz tem contato, sendo uma maior aproximação com testemunha, partes e as provas produzidas num litígio, aprimorando a ciência direta com as provas e a sua decisão.

Nos ensinamentos de Goldschmidt (2010, p.791), o conceito de imediação surge diretamente ligado ao princípio da oralidade em meados do século XIX. Sendo um princípio característico de recebimento da prova, se manifestando de maneira clara nos processos orais onde se deve predominar a oralidade.

Destarte, o princípio da imediação com sua previsão legal no artigo 466, inciso II do código do processo civil, está correlato com o princípio da oralidade no momento em que o juiz faz a colheita das provas na audiência. É um momento em que diretamente ele que interroga as partes do processo ou permite que os promotores e os que advogam façam. Também solicita esclarecimentos do perito sobre o laudo ou parecer técnico quando há algum ponto obscuro.

É delegada ao juiz a função direta e pessoal, a organização dos questionamentos direcionados às testemunhas e ao perito, podendo intervir sempre que necessário, no caso de repetição ou inconveniência, solicitando sempre o respeito aos participantes dos atos.



No entanto, essa interferência, é permitida ao juiz não sendo possível que os Promotores de Justiça ou advogados o façam sem prévio consentimento do magistrado. Tal procedimento é adotado para que não haja prejuízos para as partes e assim, prejudique o processo.

Desta forma, o princípio da imediação proporciona um momento oral durante o processo, pois as provas são colhidas oralmente e de maneira pessoal pelo juiz, instrumento que servirá para seu livre convencimento motivado e fundamentado como suporte para proferir a sentença.

Entretanto, há exceções a essa regra do princípio da imediação. Isso ocorre nos depoimentos das testemunhas ou partes, em cartas rogatórias ou precatórias, onde o depoimento é colhido por outro juiz que não seja do processo. Mesmo que, o juiz deprecante envie previamente as questões a serem utilizadas durante o interrogatório para o juiz deprecado, muitas vezes se faz necessário que seja feita pergunta que surja a partir de uma resposta, pois trata-se de um interrogatório oral e imprevistos podem ocorrer que seriam de melhor forma solucionado se fosse o juiz natural. A mesma exatidão pode não ocorrer quando é preciso a utilização de intérpretes na tradução em caso de estrangeiros (art. 193), ou interprete de Libras – a linguagem de sinais - no caso de pessoas com deficiência auditiva e oral (surdos e mudos) (art. 192).

A presença do juiz na colheita de provas é tão importante que na própria constituição em seu artigo 126, menciona a criação de varas especializadas para dirimir conflitos - nos casos agrários- reforçando em seu parágrafo único que se for necessário o juiz irá até o local do litígio para uma prestação jurisdicional eficiente.

Como analisamos o princípio da imediação pode ser considerado um procedimento juridicamente idôneo para chegar à verdade real, pois permite a presença e a participação do juiz responsável pela colheita da prova o que motivará e fundamentará sua decisão.

Pesquisando, entendemos que o princípio da imediação permeia em determinados ramos do direito processual, que citaremos de maneira bem superficial, evidenciando tal importância na resolução da lide.

No processo civil, o princípio da imediação surge com o objetivo de prezar a colheita de provas e sua valoração na motivação e convencimento do juiz, analisando o comportamento, verdade e relação das partes. Já na esfera cível, o



princípio da imediação foi esculpido na Constituição Federal, art. 126, parágrafo único, para disputas e conflitos agrários, conforme explicitamos acima. Quanto a esfera criminal, o Código de Processo Penal, no seu Decreto-lei nº 3.689/41, assegura o princípio da imediação no momento probatório, mesmo não estando expressamente no ordenamento jurídico nessa sessão. Sendo a produção das provas efetuadas em audiência, ou seja, no contraditório art. 155 do Código de Processo Penal, não permitindo que a decisão de mérito seja apenas com provas colhidas na fase preliminar, com exceção nas provas cautelares, a oitiva do ofendido nas declarações oral (art. 201) e vários atos processuais que estão presentes durante o processo e diversos ramos do direito.

O mesmo ocorre, conforme já esboçado no corpo do trabalho, sob a previsão legal da Lei nº 9.099/95 que trata da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que para ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo, seja utilizado o novo processo criminal, o qual é caracterizado pela oralidade, pela concentração da audiência num único ato processual, acontecendo com a defesa prévia à acusação, e sendo o interrogatório o último ato da instrução.

Assim, é claro que nossa carta magna tem um tratamento especial em sua elaboração por parte do nosso legislador.

No entanto, a origem do princípio da imediação se ampara na transparência da justiça, quando estão correlatos com o princípio da publicidade e o princípio da oralidade, onde ocorre a imediação. Assim, o princípio da imediação objetiva na busca da verdade real, ou seja, sendo um instrumento processual de um litígio, proporcionando uma disputa com paridade de armas, para a resolução de um conflito no qual vencerá quem melhor expor sua defesa frente ao magistrado que finalizará com a decisão de mérito.

Diante de tal contextualização, o interrogatório quando aplicado de maneira afetiva contempla o princípio da oralidade e atinge os demais princípios e garantias fundamentais, dentre os quais o juiz natural, devido processo legal, a ampla defesa, contraditório, publicidade, imediação. Esses fatores permitem ao réu o direito de autodefesa, pois no momento do seu depoimento ele tem um contato pessoal com magistrado, apresentando sua versão dos fatos e defesa, o que também acaba oferecendo a todas as partes o acesso aos atos processuais, favorecendo ao juiz o contato direto com as provas e o proveito significativo na



colheita da verdade real atingindo a verdadeira finalidade dos princípios e suas garantias fundamentais.

Enfim, o Poder Judiciário é questionado quanto a eficácia das normas que disciplinam relações jurídicas. No presente trabalho, fazemos um exercício constante e uma reflexão na intenção de instigar o leitor a essa reflexão sobre o princípio da oralidade e sua importância em seara que vai além de mera interpretação textual e sim, na sua interpretação contextualizada com a nossa prática. É acreditar que o direito tem que ser justo para toda uma nação, conforme assim lhe pertencer. É ter uma sensibilidade com o que for de fato e de direito na essência do Direito e em seu duplo sentido, e não apenas de maneira frias sendo vistas apenas como leis, ou até mesmo um documento de papel. É ver um ser humano, ou na verdade, diversos seres humanos que irão se beneficiar ou não por aquilo atitude impensada.

Após a explanação, e para concluir nossa análise do princípio da imediação, pode-se dizer que ele está envolvido num patamar onde se faz necessário que suas ações sejam em atos públicos e orais, para que seja transparente, e a sociedade não se sinta lesada. São atos que as partes têm a oportunidade de expor conforme sua convicção onde pode sentir que seus direitos estão sendo respeitado. É um momento de enfrentamento que a parte presume que está exercendo seu direito.

É realizar um processo de maneira adequada que além da celeridade e economia processual, que já sai do estigma de morosidade, existe um sentimento valorizado, e que realmente existe democracia e que seu direito de acesso a justiça, foi realmente efetivado com sucesso.

2.1.2 Princípio da Concentração

Conforme discorrido em todo trabalho sobre o princípio da oralidade, demais princípios e subprincípios que se interligam, nesse momento do trabalho são notórios a fundamental importância e utilização da palavra falada, ou seja, a presença da oralidade em procedimentos processuais, o que proporcionaria um processo mais célere e com economia processual em processos que se arrastam nessa morosidade da justiça por muito tempo.



Esboçamos sobre isso em capítulos anteriores quanto à veracidade das provas no momento que são apresentadas oralmente, proporcionando um contato físico com juiz na colheita, onde o mesmo pode analisar emoções e o comportamento da parte no depoimento, o que permitiria uma melhor compreensão. Entende-se que é por meio da oralidade que ocorre o favorecimento da concentração dos processos, com celeridade, economia processual, a ampla defesa efetivando os direitos e garantias fundamentais do cidadão e uma prestação jurisdicional de qualidade.

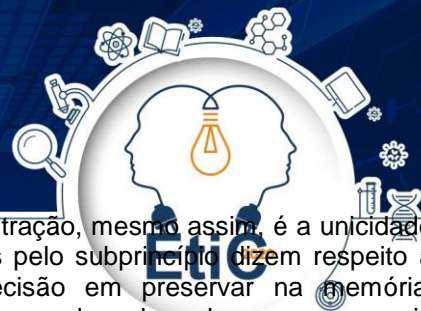
Tal problemática presente em nosso sistema jurídico impulsiona os futuros operadores do direito – que é o nosso caso no presente trabalho – se dedicarem e não medirem esforços para evidenciar a necessidade do princípio da oralidade no processo e seus benefícios como a durabilidade, celeridade, economia, segurança jurídica em relação ao processo escrito e assim, construir ou até reconstruir procedimentos e prática para que venha ajustar imperfeições no direito processual buscando um avanço onde todos ganharão.

É notável a presença do princípio da concentração nos processos trabalhista, onde demonstram sua eficácia conforme nos ensinam Saraiva e Manfredini (2015, p.34), "o princípio da concentração dos atos processuais objetiva que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível, concentrando os atos processuais em uma única audiência". E ainda, de acordo com os autores,

A concentração dos atos processuais em audiência, sem dúvida, objetivas prestigiar o princípio da celeridade processual, agora mais evidenciada pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo quinto, inciso LXXVIII, com relação dada pela EC 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, como se apresenta esse subprincípio da concentração, é de suma importância considerar a sua presença no direito processual de maneira mais abrangente em sua aplicabilidade, pois o mesmo trata a causa em um único momento de debate ou se preciso poucas audiências, realizado pelas partes, o que resultaria numa lide célere definido por um processo predominado pela oralidade.

Esse pensamento apresenta benefícios e são apontados por Guedes (2003, p. 63) que:



Capital para a concretização da concentração, mesmo assim, é a unicidade da audiência. As vantagens apontadas pelo subprincípio dizem respeito à capacidade física do prolator da decisão em preservar na memória, nitidamente, aqueles aspectos relevantes ao desenlace da causa, que seria prejudicada pelo eventual transcurso do tempo entre o ato cognitivo e aquele de emitir a decisão.

Além de todas as vantagens que traz o princípio da oralidade e seus subprincípios, conforme demonstrado no subprincípio da concentração, observamos a grande perda que ocorre no sistema jurídico pela não ou pela má utilização dos mesmos, ressaltando que a demora na prática dos atos processuais, pela não compreensão e utilização correta dos princípios e seus subprincípios acarreta na falta de celeridade, economia processual e a morosidade processual prejudicando a partes ou as partes num resultado justo da lide.

Diante o exposto, que conforme vamos pesquisando e nos debruçando na escrita do presente trabalho, vamos ora questionando, ora afirmando e parafraseando com autores renomados para instigar o operador de direito a se juntar a nós nos estudos e contribuir para que as mudanças ocorram. Afinal, entendo que, as mesmas só trarão benefícios para toda uma nação.

2.1.3 Princípio da identidade física do juiz em seu convencimento

O princípio da identidade física do juiz traz em sua essência a finalidade de uma prestação jurisdicional com qualidade, sendo que na sua função processual, determina que o juiz que encerra a instrução processual do processo civil ou até mesmo presidir o processo penal, onde manteve contato na colheita de provas oral momento em que se extraem elementos fundamentais para sua motivação num vínculo direto com as partes, deve permanecer até o julgamento sendo ele a prolatar a sentença.

O referido princípio tem previsão legal no Código de Processo Civil no art. 132, parágrafo único, expressa que o juiz titular ou substituto que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiverem convocados, licenciados, afastados por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.



Assim, para que não haja equívoco o legislador no art. 132, apesar de não distinguir a audiência, vinculou o juiz ao processo que ele direcionou para também realizar o julgamento, conforme CPC, Capítulo IV – Do Juiz, na Seção I.

Já na esfera do processo penal, o princípio está resguardado no artigo 399, parágrafo 2º que orienta o aplicador de direito que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. No parágrafo 1º o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação e no parágrafo 2º o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Assim, esculpido na carta magna no processo civil esse vincula ocorre com o juiz que conclui a fase. Já no processo penal, esse vincula ocorre com o juiz que preside a instrução. Portanto, o princípio da identidade física do juiz, será imposto, ou seja, criará um vínculo com aquele juiz que concluir a fase instrutória.

No entanto, o princípio da identidade física do juiz é relativizado o art. 132 do Novo Código de Processo Civil que traz expressamente em seu caput que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiverem convocados, licenciados, afastados por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Entretanto, ressalvadas as exceções, e quando precisar que as mesmas ocorram, não deve ser empecilhos para que nos princípios da concentração, celeridade e economia processual tenham a si atribuídos sua verdadeira função que emana do ordenamento jurídico e que permita uma prestação jurisdicional de qualidade. Assim, verifica-se que todos subprincípios guardam relação direta e essencial com o princípio da oralidade, e a aplicação de demais princípios do ordenamento jurídico, o que nos motiva a demonstrar a relevância dos mesmos na eficácia da jurisdição.

3CONCLUSÃO

Após discorrermos sobre alguns aspectos sobre o princípio da oralidade e seus subprincípios, procuramos delinear seus principais reflexos no direito processual e automaticamente na vida dos cidadãos que se utiliza o meio jurídico para resolver uma lide.



Deste modo, o presente trabalho trouxe rápido panorama com a finalidade de revelar a importância do estudo dos princípios constitucionais do direito processual, pois os princípios estão esculpidos em nossa Carta Magna de 1988, e devem servir de norte ao jurista e a todo operador do Direito.

No que tange a atuação do magistrado, o regramento previsto em nossa Constituição, proporciona um norte na aplicação do princípio da oralidade juntamente com seus subprincípios, tendo um papel fundamental na prestação jurisdicional, garantindo ao magistrado um contato direto com as partes formando de maneira eficaz sua motivação e convencimento, tornando assim sua sentença com eficácia num processo equitativo na prestação jurisdicional, efetivando o acesso a justiça e fortalecendo a segurança jurídica.

Desta maneira, os subprincípios estão relacionados nos atos processuais, proporcionando sua transparência para a sociedade dando a convicção que estão exercendo seus direitos e os mesmos estão sendo respeitados.

É realizar um processo de maneira adequada que além da celeridade e economia processual, que já sai do estigma de morosidade, existe um sentimento valorizado, e que realmente existe democracia e que seu direito de acesso a justiça, foi realmente efetivado com sucesso.

Além de todas as vantagens que traz o princípio da oralidade e seus subprincípios, conforme demonstrado no presente estudo, analisamos a indevida utilização dos mesmos no Direito processual, ocorrendo uma grande perda em nosso sistema jurídico ressaltando a demora na prática dos atos processuais, ou seja, a morosidade da justiça, às insatisfações sociais, o descrédito da prestação jurisdicional, tornando precário o acesso à justiça.

O acesso à justiça aqui representa a possibilidade de alcançar algo almejado de maneira justa. A expressão de acesso a justiça deve ser entendido em seu sentido *lato sensu*, pois sendo um princípio é também um mandamento nuclear e fundamental do nosso ordenamento jurídico.

O princípio do Acesso à Justiça, não pode ser interpretado simplesmente, como acesso ao Poder Judiciário, tem que ser mais amplo, afinal, é um direito e garantia que a prestação jurisdicional tem o dever de entregar de maneira justa.

Isto posto, a morosidade na justiça evidencia a crise no poder judiciário, afinal, isso ocorre pela inadequação na utilização dos princípios não



contemplando o que prevê a Constituição, deixando de cumprir um dos mandamentos essenciais que são as garantias fundamentais.

Diante disso, verifica-se que todos subprincípios guardam relação direta e essencial com o princípio da oralidade, o que nos motivou a demonstrar a relevância dos mesmos na prestação jurisdicional de qualidade.

Por fim, Acreditamos numa “Justiça Justa” para todos os cidadãos que dela necessita. Isso terá sua plenitude quando “Operadores do Direito”, interpretar adequadamente nossa Constituição e utilizá-la na prática forense.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 3ºed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e construção da verdade jurídica. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 131-160, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 de ago. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 de ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. In: **VadeMecum Saraiva**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 23 abr. 2020.

CASTRO, Leonardo Prieto. **Derecho Processual Civil**. Zaragoza: Livraria General, 1949.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução J. Guimarães Menegale. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 1942-1945. v.3, p.74.



CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Disponível em: <https://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria de prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10.ed. Salvador: JusPodivim, 2015.

DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho, derecho penal y proceso**. Vol. I: problemas fundamentales del proceso. Tradução de Miguel Ángel Cano Pañonet al. Madrid: Marcial Pons, 2010

GOMES, Décio Alonso. **Prova e mediação no processo penal**. Salvador: JusPodivim, 2016.

GUEDES, Jefferson Carús. **O Princípio da Oralidade**: procedimento por audiência no Direito Processual Civil Brasileiro, v. 53. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2012.

LIMA, Rogério Montai de. Princípio da identidade física do juiz não é absoluto. **Consultor Jurídico**, 03 jul. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-03/rogerio-montai-principio-identidade-fisica-juiz-nao-absoluto>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Fernando Cristian. Princípio da oralidade no direito processual do trabalho e sua importância nos precedentes da justiça trabalhista. **Boletim Jurídico**, 06 maio 2014. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/3009/principio-oralidade-direito-processual-trabalho-importancia-precedentes-justica-trabalhista>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEVES, Flávia. **Linguagem oral e linguagem escrita**: suas diferenças. Disponível em: <https://duvidas.dicio.com.br/linguagem-oral-e-linguagem-escrita-suas-diferencas/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PACHECO, Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.



PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: Editora São Paulo, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardinade. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 3.ed.; ampl.; rev. e atual. Rio De Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RUIZ, Ivan Aparecido; ROSSANEIS, Ana Claudia. Estudo crítico do princípio da oralidade no processo civil: releitura da utilização como instrumento de efetivação dos direitos de personalidade. In: **Processo e jurisdição I [Recurso eletrônico online] organização**. CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Jânia Maria Lopes Saldanha, Flávia Leite. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 237-262.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Ismael Guimarães da. O direito fundamental de acesso à Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 86, 01 mar. 2011.

SOUSA, Edilaine Carvalho de. **Princípio da motivação das decisões judiciais**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princplpio-motivacao-das-decisoes-judiciais.htm#sdfootnote37sym>. Acesso em: 22 mar. 2020.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização para apresentação de monografias/tcc e artigos científicos da Toledo de Presidente Prudente**. Presidente Prudente, 2020.